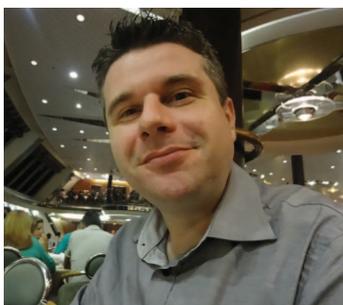


# **Ponderações acerca da prolixidade das petições e a garantia da celeridade da tramitação processual**



## **Cléber Leandro Nardeli**

Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Especialista em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires - Argentina.

---

**RESUMO:** O presente artigo é um convite à reflexão acerca da necessidade de aprimoramento da elaboração de atos processuais escritos como um dos meios garantidores da celeridade da tramitação processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Petição. Prolixidade. Celeridade. Processo. Responsabilidade. Reflexão.

**ABSTRACT:** This article is an invitation to reflect on the need to improve the elaboration of written procedural acts as one of the means to guarantee the speed of the procedural process.

**KEYWORDS:** Petition. Prolixity. Speed. Process. Responsibility. Reflection.

**SUMÁRIO:** 1 Introito. 2 Da prolixa problemática. 3 Da imputação da exclusiva responsabilidade. 4 Da reação legal. 5 Da reação jurisdicional. 6 Das formatações excêntricas ou esdrúxulas. 7 Conclusão. Referências.

## 1 Introito

**R**eza o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os *meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. (destaques meus).

Como se nota, o princípio da razoável duração do processo foi elevado à condição de direito fundamental.

Esse evento não foi suficiente, contudo, para satisfazer os anseios dos agentes da trama processual.

Não é sem razão que o Judiciário tem traçado estratégias para acelerar o julgamento dos feitos. As metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) corroboram essa assertiva, como se pode conferir no *site* da própria instituição:

As Metas Nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade. As Metas Nacionais foram traçadas pela primeira vez em 2009, resultantes de acordo firmado entre os presidentes dos tribunais para o aperfeiçoamento da Justiça brasileira. O grande destaque foi a Meta 2, que teve por objetivo a identificação e o julgamento dos processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31.12.2005.

Com a Meta 2, o Poder Judiciário buscou estabelecer a duração razoável do processo na Justiça. Foi o começo de uma luta que contagiou o Poder Judiciário do País a acabar com o estoque de processos causadores de altas taxas de congestionamento nos tribunais.

Tradicionalmente as Metas Nacionais

são votadas e aprovadas pelos presidentes dos tribunais no Encontro Nacional do Poder Judiciário – ENPJ, evento organizado pelo CNJ que ocorre anualmente e que reúne a alta administração dos tribunais brasileiros.

Diversos foram os desafios que as metas do Judiciário se propuseram a enfrentar. A celeridade processual foi, sem dúvida, tema predominante nesses últimos anos. Cabe destacar que os dados do Relatório “Justiça em Números” permitem a formulação de metas para o Judiciário, considerando a realidade dos segmentos de Justiça.

A partir de 2013, com a instituição da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário (Portaria CNJ n. 138), houve maior inclusão de atores, representantes de tribunais, para participar da revisão da estratégia para o período 2015-2020 (que culminou na Resolução 198/2014) e de reuniões preparatórias de elaboração das Metas Nacionais.

Com o novo ciclo da Estratégia Nacional 2015-2020, o processo de formulação das Metas Nacionais passou a ser mais democrático e participativo e a cada ano o CNJ vem buscando aperfeiçoar esse processo, a fim de torná-lo mais transparente e possibilitando maior envolvimento das pessoas<sup>1</sup>.

Aliás, no que atine à implementação de ferramentas voltadas à consecução da celeridade do trâmite processual, não se pode ultimar o fato de que a virtualização dos processos é realidade nos tribunais.

Sem dúvida, o processo judicial eletrônico (PJe) é um dos principais instrumentos para consumação dos ideais de celeridade.

Essa rapidez, contudo, deve estar ligada à eficiência, visando, dessa forma, a

1 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre as metas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/sobre-as-metas/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

uma *decisão justa e efetiva do mérito*, em consonância com o insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil.



Fonte: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) - Crédito: Gil Ferreira

No entanto, o processo eletrônico não é uma panaceia em se tratando de curas de moléstias que retardam o trâmite processual. É uma afirmação óbvia, mas não menos importante. Exigem-se reflexões a esse respeito.

Partindo-se de uma situação hipotética em que todo o Judiciário, devidamente informatizado, mantivesse seus sistemas processuais eletrônicos em perfeito funcionamento, próximo do ideal e, portanto, isentos de problemas técnicos, ainda assim não se poderia negar um sem-número de fatores que contribuem para a demora processual patológica dos feitos.

Uma estrita parte desses patógenos constituem o objeto de ponderação deste trabalho.

Quer-se, aqui, destacar fatores adstritos à pragmática dos operadores do Direito, em especial, os afetos às manifestações escritas.

Curial salientar, contudo, que o trâmite processual é marcado por uma demora natural ou fisiológica. Essa é benéfica, porquanto garantidora do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inspirada à luz do insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, portanto, necessária. Não pertence, assim, à temática ora discorrida.

## 2 Da prolixa problemática

Sabe-se que a maior parte dos atos processuais são escritos. Comumente, eles são formalizados por meio das petições. Se praticados à luz da oralidade, é comum a redução deles a termo.

Esses atos serão objeto de profunda análise pelo juiz quando da prolação das decisões. Antes de chegarem a ele, no entanto, poderão ser objeto de apreciação de procuradores, partes, do *Parquet*, de auxiliares da justiça e de outros interessados no feito.

Nenhuma novidade até aqui.

Infelizmente, também não é novo o fato de que um número expressivo de petitórios protocolados nos juízos estejam eivados de prolixidade.

Ora, se a escrita é enigmática e labiríntica, cada um dos agentes acima apontados exercerá um árduo trabalho para compreendê-la e o processo sofrerá atrasos.

Sem dúvida, a ciência jurídica deve opor-se a tal prolixidade com a mesma obstinação com que tais anomalias jurídicas são protocolizadas.

Não é exagero afirmar, portanto, que juízes, procuradores e auxiliares da justiça deparam-se, diariamente, com textos impenetráveis, de difícil compreensão.

Em alguns juízos não é incomum o atravessamento de petições ou a prolação de despachos visando ao só esclarecimento do que se pede.

Contudo, esse problema não é decorrência da falta de oferta de cursos gratuitos sobre a temática na *internet*. Ao revés, há muito material de qualidade para quem deseja dominar técnicas de redação disponibilizado em *sites* do próprio governo, como se pode conferir, por exemplo, nas páginas do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo (TJ/SP)<sup>2</sup>, do Supremo Tribunal Federal (STJ)<sup>3</sup>, do Senado<sup>4</sup>, entre outros.

Mas é possível solucionar o distúrbio da prolixidade?

Não é tão simples.

A dengue, por exemplo, moléstia de natureza distinta da jurídica, mata pessoas todos os anos e ainda é um problema de saúde pública.

Soluções para problemas desse jaez exigem o comprometimento de cada um dos muitos atores do drama.

Nós, agentes do Direito, devemos repensar nossas verdades consolidadas. A beleza do pensamento jurídico, aliás, reside na consciência de que o aprimoramento profissional é contínuo. Tudo evolui. O Direito evolui. A tecnologia evolui. A língua evolui. O ser humano está em constante evolução. Impende repisar nesse clichê.

É uma filosofia óbvia, ainda assim, digna de ruminação.

Aliás, com humor e estilo picante, o sagaz escritor Sérgio Porto (Stanislaw Ponte Preta) corrobora, de certa forma, esse pensamento quando questionado acerca de suas habilidades culinárias: “Faz ovo estrelado como Pelé faz gol. [...] é um bom cozinheiro no setor mais difícil da culinária: o *trivial*”<sup>5</sup>. (destaques meus)

Nesse passo, é digna de menção a teoria ministrada pelo Desembargador Alexandre Moreira Germano, nestes termos:

*Escrever bem, antes de ser uma arte, é uma técnica, que exige conhecimentos de gramática e estilo, mas se desenvolve e aperfeiçoa com a prática da redação.*

Para isso, são necessários recursos técnicos (escrever o que, para quem?), adquiridos com o *constante exercício da reflexão, da leitura e do trabalho silencioso de escrever, sem medo de errar e sem preguiça de corrigir os erros e melhorar o texto*<sup>6</sup>. (destaques meus)

A fidelidade a uma liturgia, aliás, como a proposta pelo desembargador, pode surtir bons resultados no tempo.

Rituais similares orientaram, por exemplo, a poesia hebraica, rica em paralelismos, também denominados rimas de sentidos lógicos.

Por meio deles, o pensamento de um verso era reforçado nas linhas seguintes, resultando em excelente estratégia de memorização da Lei do Senhor.

Assim se dava porque os paralelismos, nesse caso específico, serviam para salientar a importância da prática, da repetição, do *constante exercício da reflexão* a que alude o professor Alexandre Moreira Germano.

De acordo com a explicação contida na Bíblia de Estudo de Genebra:

Os versos paralelos são constituídos de pelo menos dois versetos que formam um verso. O segundo verseto expande, enfatiza ou contrasta com uma ou mais dimensões do primeiro verseto. A ideia básica é “A”, e além disso, “B” (ou, “A, mas, por outro lado, B”)<sup>7</sup>.

2 Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Museu/Museu/Redacao>. Acesso em: 27 abr. 2020.

3 Disponível em: <http://escola.stj.jus.br/ead/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

4 Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

5 NOGUEIRA JR, Arnaldo. *Releituras - Stanislaw Ponte Preta (Sérgio Porto)*. Disponível em: [http://www.releituras.com/spontepreta\\_bio.asp](http://www.releituras.com/spontepreta_bio.asp). Acesso em: 21 fev. 2020.

6 GERMANO, Alexandre Moreira. *Técnica de redação forense*. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/pdf/TecnicaRedacaoForense.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

7 SOCIEDADE Bíblica do Brasil. *Bíblia de estudo de Genebra*. 2. ed. São Paulo, 2009, p. 645.

De fato, pode-se identificar, nos paralelismos, uma prolixidade poética em virtude da reiteração das ideias, peculiaridade dos hebraísmos, marcados por recursos hiperbólicos e outras figuras de linguagem peculiares.

No entanto, eles eram saudáveis enquanto técnica de assimilação da Lei Sagrada, e não se confundem, de modo algum, com a prolixidade processual de cunho procrastinatório e inútil, que ora se pretende combater.

Ao revés, a lição que se pode transferir dessa poética para o mundo jurídico é a de que o poder de síntese, por sua preciosidade, também exige reflexão contínua, ou melhor, demanda paralelismos mentais.

À guisa de exemplificação dessa literatura hebraica sapiencial, transcreve-se, abaixo, o salmo primeiro:

Bem-aventurado o homem que não anda segundo o conselho dos ímpios, nem se detém no caminho dos pecadores, nem se assenta na roda dos escarnecedores.

Antes tem o seu prazer na lei do Senhor, e na sua lei medita de dia e de noite.

Pois será como a árvore plantada junto a ribeiros de águas, a qual dá o seu fruto no seu tempo; as suas folhas não cairão, e tudo quanto fizer prosperará.

Não são assim os ímpios; mas são como a moinha que o vento espalha. Por isso os ímpios não subsistirão no juízo, nem os pecadores na congregação dos justos.

Porque o Senhor conhece o caminho dos justos;

porém o caminho dos ímpios perecerá<sup>8</sup>.  
(destaques meus)

Nesse rumo, vem à baila o ensino de Eduardo Sabbag a quem “o pensamento organiza-se, articula-se e ganha nitidez à medida que o indivíduo exercita a linguagem”<sup>9</sup>. De acordo com ele, “quanto mais nos esforçamos para exprimir nossas ideias de modo claro, mais alcançamos essa virtude rara na comunicação”<sup>10</sup>.

Todavia, o professor adverte que esse exercício deve ser realizado com “[...] parcimônia, a fim de que a preocupação exacerbada com o purismo ou com aquilo que não deve ser dito não sacrifique a espontaneidade, podendo a ideia a ser transmitida”<sup>11</sup>.

Finalmente, não se poderia olvidar das palavras de quem dividiu a história da humanidade e impregnou o Direito de gerações com seus valiosos valores. Disse Jesus: “[...] não useis de *vãs repetições*, como os gentios; *porque pensam que pelo seu muito falar serão ouvidos*”(Mateus 6.7 – destaques meus)<sup>12</sup>.

### 3 Da imputação da exclusiva responsabilidade

Como se percebe, não é razoável atribuir, ao Judiciário, a culpa exclusiva pela lentidão processual.

Cada um dos agentes do processo pode ter uma cota-parte de responsabilidade nessa demora.

Poder-se-ia cogitar, ainda, num certo teor de culpa dos eleitores quando reincidem em erro ao reelegerem os mesmos legisla-

8 *Ibidem*, p. 690.

9 SABBAG, Eduardo. *Manual de português jurídico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 34.

10 *Ibidem*, p. 34.

11 *Ibidem*, p. 36.

12 SOCIEDADE Bíblica do Brasil. *Bíblia de estudo de Genebra*. 2. ed. São Paulo, 2009, p. 1238.

dores. Teriam investigado com afinco se não foram estes os responsáveis pela falta de manutenção da máquina pública judicial nos mandatos anteriores? Teriam perquirido com seriedade se não foram estes quem covardemente atribuíram culpa exclusiva aos servidores pelas mazelas públicas, quem sabe até os acusando de “parasitas”?

A responsabilidade pelo retardo do trâmite processual, como se observa, é tema complexo cujos pormenores escapam do objetivo principal deste artigo.

#### 4 Da reação legal

O artigo 192 do Código de Processo Civil estabelece que “em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa”. Por sua vez, o artigo 13 da Constituição Federal reza que “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.



Fonte: [www.brainly.com.br](http://www.brainly.com.br)

Segundo lição de Eduardo Sabbag, “com efeito, é patente a imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional [...]”<sup>13</sup>.

Nessa perspectiva, a legislação processual leva a sério o bom emprego da língua pátria.

Aliás, ela impõe esse dever aos operadores do Direito ao prescrever, por exemplo, o indeferimento da petição inicial inepta (art. 330, I, do CPC).

Percebe-se, assim, que a inépcia nada mais é do que a inobservância de alguns dos aspectos da própria língua portuguesa escrita, nos termos apregoados pelo § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. [...]

§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

É como se a lei dissesse: “profissional, escreva de forma simples, clara e objetiva ou terá seu pedido indeferido”. Ou, segundo o linguajar popular: “seja curto e grosso”.

Nesse passo, o estudo da língua portuguesa e das técnicas de redação é um exercício contínuo. Somente por meio dessa postura diminuirá, por exemplo, a necessidade de oposição de embargos de declaração, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

O sábio legislador, ao prever esses instrumentos processuais, levou em consideração o fato de o homem ser ontologicamente errante.

13 SABBAG, Eduardo. *Manual de português jurídico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 29.

Nessa senda, o Código de Processo Civil previu, em seu artigo 321, a possibilidade de o autor emendar a inicial no prazo de 15 dias.

Todavia, o emprego desses institutos contribui para a morosidade do andamento processual.

Por isso é que se insiste na necessidade de estudo e reflexão contínuos.

## 5 Da reação jurisdicional

O operador do Direito deve atentar à quantidade e à qualidade de informações que inserirá em seus petítórios.

Dados se desejam, mas apenas os necessários.

Se faltarem informações, talvez o feito seja extinto sem apreciação do mérito. Abre-se a porta para interposição de recursos ou para a redistribuição da mesma ação. Nos dois casos, o retrabalho do Judiciário é certo. Gastos e atrasos serão suportados pela sociedade. São os corolários de uma manifestação incompleta ou não saneada. E, ainda que saneada fosse, o feito retomaria seu trânsito, não sem ser afetado pelo atraso do saneador.

O excesso de informações é outro complicador.

É comum, quando se estuda Direito do Consumidor, o ensino de que a informação em excesso conduz à desinformação.

Além disso, o excesso de informação pode ser prejudicial à saúde, como chama a atenção Agnès Pedrero em matéria publicada pela Revista Exame, nestes termos:

Berna – Temas como a guerra na Líbia, a crise da dívida grega ou o caso Dominique Strauss-Kahn são exemplos de que o *excesso de notícias pode causar saturação*, como demonstra uma exposição insólita no Museu da Comunicação de Berna, que propõe um tratamento para o mal.

Na entrada da mostra, aberta até 12 de julho de 2012, o visitante encontra uma sala na penumbra com 12.000 livros amontoados em estantes, simbolizando a quantidade de dados que cada habitante da Terra recebe diariamente. “Em princípio, a comunicação é algo importante, algo prazeroso, mas *atualmente há um excesso de informação*”, explicou à AFP a diretora do Museu da Comunicação, Jacqueline Strauss.

“*É como a alimentação. Podemos comer demais, comer sempre o mesmo (...), isto faz mal, mas se temos uma alimentação equilibrada, é algo prazeroso*”, argumentou.

*Segundo especialistas da Universidade de Berna que participaram da exposição, um ser humano consegue ler no máximo 350 páginas por dia caso se dedique exclusivamente a isso durante todo o dia.*

Mas o volume de informação que atualmente cada pessoa recebe, por internet, e-mail, telefone, imprensa, rádio e televisão representa 7.355 gigas, o equivalente a bilhões de livros.

*Diante deste fluxo de informação, “algumas pessoas adoecem” e podem chegar a padecer de um mal que a psicologia conhece como síndrome de “burnout”, afirmou Strauss.*

Por este motivo, na exposição foi criada uma “clínica” para evitar esta situação e, sobretudo, que o visitante se conscientize do problema<sup>14</sup>. (destaques meus)

Em vista disso, o Judiciário tem se insurgido contra essas práticas.

A propósito, com toda razão, o juiz William Pauley III, do Tribunal Federal em Manhattan, Nova York, determinou que advogados refizessem suas petições porque eram

14 PEDRERO, Agnès. Exposição mostra que informação demais pode provocar doenças. *Revista Exame*, 04 nov. 2011. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/exposicao-mostra-que-informacao-demais-pode-provocar-doencas-3/>. Acesso em: 24 fev. 2020.

longas e prolixas, em desacordo com a regra geral do processo civil americano que exige alegações curtas e simples.

A matéria transcrita, redigida por João Ozorio de Melo, descreve com propriedade a ocorrência:

O juiz escreveu que as *petições volumosas* são autodestrutivas e que elas sufocam a pauta dos tribunais e obscurecem as alegações e defesas meritórias do processo. “Elas também podem destacar fraquezas fatais no caso da parte”. Muitas vezes *relatam fatos que não têm ligação com qualquer pedido* ao tribunal.

“Os advogados deviam pensar duas vezes sobre a sobrecarga de trabalho que impõem aos juízes a examinar um excesso de alegações, sem falar na prolixidade labiríntica de alegações vituperativas, sem relação relevante com o caso, que desafiam a compreensão”. Esses advogados prolixos “deveriam também pensar em seus clientes que, presumivelmente, buscam a Justiça na esperança de obter uma decisão justa e rápida, a um custo menor”. Nada disso pode acontecer, quando as petições muito volumosas, disse<sup>15</sup>. (destaques meus)

Os juízes brasileiros também estão reagindo em face da prolixidade que os assola. Alguns casos antológicos foram sintetizados por Cássio Casagrande na seguinte matéria:

[...] Aqui no Brasil, algumas tentativas tímidas têm sido tentadas, em razão da implantação do processo eletrônico. O Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu oficialmente um limite de 300 páginas, o que é a mesma coisa que nada.

Nesta mesma corte, durante sua permanência na corregedoria (2014-2015), o Desembargador José Renato Nalini lançou uma campanha para convencer as partes e os juízes a limitarem as petições e decisões a dez páginas, mas parece que a ideia não decolou. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina considerou válida decisão de juiz de primeiro grau que mandou reduzir de quarenta para dez páginas a petição em um processo trivial. O TRT de Minas Gerais fixou um limite – razoável – de quarenta páginas para recursos, mas a medida foi derrubada pelo TST. O mesmo ocorreu há dois anos em Brasília, conforme noticiado pelo JOTA: uma juíza da 5ª Vara do Trabalho determinou que o advogado do Banco do Brasil reduzisse uma petição de 113 para no máximo 30 laudas, mas a decisão acabou sendo revertida pelo TRT da 10ª Região<sup>16</sup>. (destaques meus)

Na jurisprudência pátria também se encontra advertências acerca dos males da prolixidade, como se pode conferir nos seguintes traslados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E SENTENÇA *EXTRA PETITA*. RESARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. Não há cerceamento de defesa se o Juízo não acata os argumentos do réu na contestação. 2. *Prolixidade não deve ser confundida com fundamentação: ao Juiz cabe analisar a ação na sua inteireza e a*

15 MELO, João Ozorio de. Juiz dos EUA manda advogados refazerem suas petições longas e prolixas. *Consultor Jurídico*, 27 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/juiz-eua-manda-advogados-refazerem-peticoes-longas-prolixas>. Acesso em: 20 fev. 2020.

16 CASAGRANDE, Cássio. Advogados, escrevam menos e ganhem mais dinheiro. Notas sobre o tamanho e o estilo das petições no Brasil e nos EUA. *Jota*, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://jotainfo.jusbrasil.com.br/artigos/700251597/advogados-escrevam-menos-e-ganhem-mais-dinheiro>. Acesso em: 20 fev. 2020.

*natureza sucinta da decisão retira das partes envolvidas o tedioso trabalho de garimpar no texto aquilo que é indispensável para o resultado do pleito.*

3. Mantida a bem lançada sentença que, diante das provas trazidas aos autos, impôs ao réu sanções previstas na Lei 8.429/92, com condenação ao ressarcimento ao Erário Público, perda do cargo público e suspensão dos direitos políticos.

(TRF 4ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 2003.71.04.001296-1/RS, Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 20/01/2010, D.E. 08/02/2010, destaques meus)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL.

O acórdão embargado foi provido.

O objeto dos embargos e o exame de outros argumentos usados do recurso especial.

Não há no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

*O tribunal não responde a questionário formulado pelos recorrentes e em homenagem ao espírito de síntese e objetividade foge-se da prolixidade que não é sinônimo de fundamentação.*

*Embargos rejeitados.*

(STJ, Primeira Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 16.669/DF, Ministro Garcia Vieira, j. 11/05/1992, DJ 22/06/1992, destaques meus)

Curioso notar que o último acórdão data do início da década de 90 do século passado. Assim, a problemática não é nova, conquanto persistente.

Como se vê, petições podem ter a clareza afetada por causa do exagero de narrativas fáticas, de fundamentações ou das jurisprudências que as engordam – conseqüência tecnológica do “copia-e-cola”.

Um Judiciário com milhares de processos, dirigido por um restrito número de juízes e servidores, só conseguirá extrair dos petítórios os dados fundamentais e relevar as

jurisprudências recentes e majoritárias, dado que se vive a era dos precedentes.

No mesmo sentido, Eduardo Sabbag leciona que “nos dias atuais, com ofícios ou varas superlotadas de processos, uma constante no ambiente forense, a prolixidade no redigir é danoso escudo contra o esvaziamento dos cartórios”<sup>17</sup>. Ademais, em menção à obra de Nascimento (1992:238), o professor aponta que “a repetição, quer das ideias, quer de formas, gera a monotonia. Esta leva nosso leitor forçado, o juiz, a desinteressar-se da leitura”<sup>18</sup>.

Conquanto o autor tenha destacado o cargo de juiz como sendo o de um “leitor forçado”, o que não se nega, é conveniente, contudo, fazer justiça, também, a um grande número de servidores públicos do judiciário, muitos aprovados em cargos de nível superior em Direito e que, por competência legal, devem atuar como assessores de juízes, em atividade de nível superior prevista em edital, à luz do princípio da estrita legalidade.

Esses servidores, de igual forma, são vítimas da prolixidade, figurando, também, como “leitores forçados”, dado que são eles os responsáveis pela criação de minutas que, depois de passadas pelo crivo dos magistrados, tornar-se-ão em despachos, decisões ou sentenças.

E não se pode esquecer, ainda, de que, no ambiente judiciário, atuam profissionais de áreas científicas distintas, como se dá com os peritos. As próprias partes, em geral, são leigas em Direito. Por isso, manifestações claras contribuem para a democratização do acesso à informação processual. Escritos claros, diretos e objetivos, serão rapidamente atendidos porque facilmente compreendidos.

Nesse diapasão, concluída a redação da peça processual é o momento de enxugá-la,

<sup>17</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de português jurídico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

ou seja, de eliminar os excessos nela contidos.

Além disso, nesse processo de busca pela clareza, inclui-se a escolha criteriosa das palavras componentes do texto.

Certa vez, um operador do Direito, curiosamente, requereu a intimação de um *aguazil*. Na época, não havia acesso à *internet* na maioria dos fóruns e uma consulta ao *Google* estava descartada. E, ainda que possível fosse, não haveria garantia de que os conceitos apontados pelos dicionários virtuais eliminariam as dúvidas semânticas do tal *aguazil* (confira!). Enfim, o uso do vocábulo provocou celeuma entre os servidores e atraso dos trabalhos. Nada disso teria acontecido se o profissional tivesse agido com simplicidade optando pelo uso do vocábulo conhecido: oficial de justiça.

Impende recitar, assim, o poeta francês Paul Valéry (1871-1945), segundo o qual “entre duas palavras, escolha sempre a mais simples; entre duas palavras simples, a mais curta”<sup>19</sup>.

Infelizmente, o próprio legislador não tem sido um exemplo de clareza e simplicidade ao promulgar leis guarnecidas por uma espécie de ocultismo gnóstico. Contra isso se insurgia, há muito, Cesare Beccaria, conforme se pode conferir abaixo:

Se a interpretação arbitrária das leis é um mal, também o é a sua obscuridade, pois precisam ser interpretadas. Esse inconveniente é bem maior ainda quando as leis não são escritas em língua vulgar. Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as conseqüências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pe-

queno número de homens depositários e intérpretes das leis.

Colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo, e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá; pois não se pode duvidar que no espírito daquele que medita um crime, o conhecimento e a certeza das penas ponham freio à eloqüência das paixões<sup>20</sup>.

Como se observa, o dom de externar as complexidades do mundo jurídico de forma simples é privilégio dos sábios.

Como lembra Eduardo Sabbag: “[...] falar muito, com prolixidade, é fácil: o difícil é falar tudo, com concisão”<sup>21</sup>.

Essa é a proposta, como bem diria Fernando Pessoa: “a concisão é a luxúria do pensamento”<sup>22</sup>.



Fonte: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

## 6 Das formatações excêntricas ou esdrúxulas

Finalmente, é necessário fazer breves apontamentos acerca da estética das petições.

19 Disponível em: [http://blogs.correiobraziliense.com.br/dad/paul\\_valery\\_aconselha/](http://blogs.correiobraziliense.com.br/dad/paul_valery_aconselha/). Acesso em: 27 abr. 2020.

20 BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 35.

21 SABBAG, Eduardo. *Manual de português jurídico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36.

22 Disponível em: <http://www.algumapoesia.com.br/poesia4/poesianet433.htm> (item 84). Acesso em: 27 abr. 2020.

A depender do estilo, a formatação do texto prejudica a leitura, ofusca a clareza, leva à incompreensão. Como consectário, retarda o Judiciário.

Formatações excêntricas ou esdrúxulas são uma grande barreira.

Cuida-se de peças processuais redigidas com letras garrafais, negritos, itálicos, diversidades de fontes, enfim, um “samba do crioulo doido” no carnaval de Sérgio Porto.

Imagine tudo isso junto e misturado numa mesma peça processual. Imagine um advogado cujas petições seguem esse sórdido padrão. Imagine esse mesmo advogado juntando esse mesmo padrão nas dezenas, às vezes, centenas de feitos em que atua numa única vara.

Imagine, agora, a imensidão do atraso que isso acarreta.

E não se pode olvidar de que o atraso de um processo reflete nos demais da mesma vara judicial.

Um fórum inteiro de prejuízo!

Tempo precioso é perdido com tentativas de identificação de causas de pedir e pedidos dessas peças-labirinto.

Seria de bom alvitre uma mudança de perspectiva dos atores jurídicos e da sociedade no sentido de compreendermos que o Judiciário estende-se além das paredes dos fóruns, das varas ou subscrições judiciais.

A admissão da responsabilidade pelo retardo do trâmite processual reside na primeira pessoa do plural e traduz amadurecimento, ordem e progresso.

## **7 Conclusão**

Pedidos prolixos ou com formatações esdrúxulas retardam o andamento processual.

Os operadores do Direito devem atentar à clareza de suas pretensões.

Para tanto, devem exercitar a humildade, o estudo e a reflexão contínua das técnicas de redação.

Ademais, a assunção da responsabilidade pela lentidão da marcha processual por cada um dos atores do teatro da Justiça é o caminho das pedras.

## Referências

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Jurisprudência unificada*. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre as metas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metassobre-as-metas/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

CASAGRANDE, Cássio. Advogados, escrevam menos e ganhem mais dinheiro. Notas sobre o tamanho e o estilo das petições no Brasil e nos EUA. *Jota*, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://jotainfo.jusbrasil.com.br/artigos/700251597/advogados-escrevam-menos-e-ganhem-mais-dinheiro>. Acesso em: 20 fev. 2020.

COPIA e cola. Em nome da objetividade, TJ-SC rejeita petição considerada longa demais. *Consultor Jurídico*, 26 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/nome-objetividade-tj-sc-rejeita-peticao-longa>. Acesso em: 20 fev. 2020.

GERMANO, Alexandre Moreira. *Técnica de redação forense*. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/pdf/TecnicaRedacaoForense.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MELO, João Ozorio de. Juiz dos EUA manda advogados refazerem suas petições longas e prolixas. *Consultor Jurídico*, 27 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/juiz-eua-manda-advogados-refazerem-peticoes-longas-prolixas>. Acesso em: 20 fev. 2020.

NARDELI, Cléber Leandro. A redação na legislação. *Âmbito Jurídico*, 01 nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-redacao-na-legislacao/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

NOGUEIRA JR, Arnaldo. *Releituras - Stanislaw Ponte Preta (Sérgio Porto)*. Disponível em: [http://www.releituras.com/spontepreta\\_bio.asp](http://www.releituras.com/spontepreta_bio.asp). Acesso em: 21 fev. 2020.

PEDRERO, Agnès. Exposição mostra que informação demais pode provocar doenças. *Revista Exame*, 04 nov. 2011. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/exposicao-mostra-que-informacao-demais-pode-provocar-doencas-3/>. Acesso em: 24 fev. 2020.

SABBAG, Eduardo. *Manual de português jurídico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOCIEDADE Bíblica do Brasil. *Bíblia de estudo de Genebra*. 2. ed. São Paulo, 2009.